



MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 2571/2020

Sumário: 16.ª alteração ao PDM de Chamusca.

16.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Chamusca

Paulo Jorge Cegonho Queimado, Presidente da Câmara Municipal de Chamusca, faz público, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Chamusca, na sua sessão ordinária de 13 de dezembro de 2019, aprovou a 16.ª alteração ao Plano Diretor Municipal, nos termos do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Assim, em cumprimento do disposto na alínea f), n.º 4, do artigo 191.º do diploma supramencionado, publica-se a presente deliberação, bem como o texto das alterações regulamentares do PDM, Capítulo III — Zonamento” — Artigo 19.º - “Espaços urbanos e urbanizáveis” e Artigo 20.º — “Espaços Industriais”.

22 de janeiro de 2020. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Cegonho Queimado*.

Deliberação

Conforme o exarado na Ata n.º 9/2019, de 13 de dezembro de 2019, desta Assembleia Municipal, transcreve-se:

“4. Gestão e Planeamento Urbanístico:

4.1. Décima sexta alteração ao PDM

Explicada que foi, pelo Senhor Presidente da Câmara, a alteração e nada surgindo deliberou a Assembleia Municipal Aprová-la, por unanimidade e em minuta para efeitos imediatos.”

Chamusca, 13 de dezembro de 2019. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Joaquim José Duarte Garrido*.

Alteração ao regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de Chamusca

Artigo 1.º

Alterações ao regulamento do PDM

Os artigos 19.º e 20.º, do Plano Diretor Municipal (PDM) de Chamusca, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 180/95 de 27 de dezembro, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Espaços urbanos e urbanizáveis

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

3.1 — [...].

3.2 — [...].

3.3 — [...].

3.3.1 — [...].

3.3.2 — [...].

3.3.3 — Zonas de Expansão Habitacional (ZEH):

a) [...];

b) Estas zonas só poderão ser construídas após elaboração de PP pelo município ou operação de loteamento;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- 3.3.4 — [...].
- 3.3.5 — [...].
- 3.3.6 — [...].
- 3.3.7 — [...].
- 3.3.8 — [...].
- 3.3.9 — [...].
- 3.3.10 — [...].
- 3.4 — [...].

3.5 — Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos

3.5.1 — Definição. — As áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos são áreas correspondentes a corredores com uma profundidade média de 50 m para cada lado dos arruamentos, infraestruturados ou a infraestruturar, onde já existem construções aprovadas e que se dispõem no terreno de forma dispersa e sem uma continuidade coerente. A demarcação destas áreas é feita nas cartas de ordenamento dos aglomerados tratados pelo PDM.

3.5.2 — Condições regulamentares:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Independentemente do estabelecido na alínea b), consideram-se também os seguintes condicionalismos urbanísticos:

Área mínima do lote: 1000 m², salvo propriedades existentes à data de publicação deste regulamento;

Frente mínima do lote: 20 m/idem ao anterior;

Número máximo de pisos acima do solo: 2;

Índice máximo de ocupação do solo (IS): 0,3.

- d) [...];
- e) [...].

Artigo 20.º

Espaços industriais

- 1 — [...];
- 1.1 — [...].
- 1.2 — [...].
- 1.3 — [...].
- 1.4 — [...].
- 1.5 — [...].

1.6 — Existe também uma zona industrial em área designada de Eco Parque, conforme representado na carta de ordenamento.

1.6.1 — É um espaço que contempla as atividades industriais de tipo 1,2 e 3, bem como o uso de armazenagem, comércio e serviços;

1.6.2 — [...].

1.7 — Nas zonas industriais referidas em 1.2 admite-se a implantação de unidades de armazenagem temporária e transferência de resíduos, bem como a instalação de outras atividades económicas, nomeadamente atividades de armazenagem e logística, comércio e serviços.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].»